



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Altera o art. 70 da Lei Orgânica
Municipal de Nova Esperança do Sul.**

O Prefeito de Nova Esperança do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art.1º. Fica alterado o art. 70 da Lei Orgânica Municipal de Nova Esperança do Sul, de 26 de março de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70º - Fica estabelecida a idade mínima para o homem de 65 (sessenta e cinco) anos e para a mulher de 62 (sessenta e dois) anos para a aposentadoria voluntária.

Paragrafo Primeiro: O disposto no *caput*, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público após a Lei Complementar que disporá sobre o Plano de Benefícios.

Paragrafo Segundo: O disposto no *caput* não afasta que por lei complementar se estabeleça idade distinta para os servidores que já integram o quadro na data da sua publicação.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Sul, RS, 07 de novembro de 2025.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal

**Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº 02/2025

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los cordialmente, na oportunidade, vimos submeter à apreciação dessa Colenda Câmara a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a qual tem por finalidade alterar o art. 70 da Lei Orgânica Municipal de Nova Esperança do Sul, pelas razões que adiante seguem:

A presente proposta tem por objetivo alterar o artigo 70 da Lei Orgânica do Município, adequando-o às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), bem como à legislação complementar correlata, que redefine os critérios de aposentadoria dos servidores públicos.

A atualização se faz necessária para harmonizar a norma municipal com as diretrizes constitucionais vigentes, especialmente quanto à idade mínima para a aposentadoria voluntária, fixando-a em 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens, em consonância com a Lei Complementar municipal e com o novo regime previdenciário nacional.

Tal medida visa assegurar a adequação formal e material da Lei Orgânica Municipal ao ordenamento jurídico superior e à Lei Complementar correspondente, prevenindo inconsistências interpretativas e garantindo segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos servidores municipais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica

Ressalta-se que a alteração proposta limita-se a promover a necessária atualização do texto legal, de modo a refletir as normas atualmente em vigor.

Dessa forma, a aprovação desta proposta é imprescindível para manter a conformidade da legislação municipal com a Constituição Federal e a Lei Complementar que regulamenta a matéria, garantindo a modernização e a regularidade do regime jurídico aplicável aos servidores do Município.

Dado ao exposto, rogamos aos nobres vereadores pela célere apreciação e consequente aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Nova Esperança do Sul, RS, 07 de novembro de 2025.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR

Prefeito Municipal

